



PROCESSO Nº 2319652023-4 - e-processo nº 2023.000532898-0

ACÓRDÃO Nº 181/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

2º Recorrente: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIAS PARCIALMENTE CONFIGURADAS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ANEXO 13 - BENEFÍCIO FISCAL RESTRITO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS E DE IMPORTAÇÃO - EXCLUÍDOS OS LANÇAMENTOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA - ART. 150, 4º do CTN. FALTA DE REGISTRO A DÉBITO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS - INFRAÇÃO COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes realizados em decorrência das provas apresentadas pela defesa.

- A falta de registro a débito na apuração do ICMS, das operações de saídas, enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

- O benefício fiscal da redução da base de cálculo atribuído às operações com produtos do Anexo 13, está restrito às operações internas e de importação, na forma previstos na legislação tributária vigente

- Decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003804/2023-00, lavrado em 21/12/2023, contra a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA, inscrição estadual nº 16.152.922-4, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor **total de R\$ 227.506,44** (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), **sendo R\$ 150.547,35** (cento e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 60, I; Art. 14, art. 33, IX e art. 106, II, “a”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 76.959,09** (setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, II, “e”, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante total de R\$ 119.579,14 (cento e dezenove mil e quinhentos e setenta e nove reais e catorze centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de abril de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2319652023-4 - e-processo nº 2023.000532898-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

2º Recorrente: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIAS PARCIALMENTE CONFIGURADAS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ANEXO 13 - BENEFÍCIO FISCAL RESTRITO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS E DE IMPORTAÇÃO - EXCLUÍDOS OS LANÇAMENTOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA - ART. 150, 4º do CTN. FALTA DE REGISTRO A DÉBITO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS - INFRAÇÃO COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes realizados em decorrência das provas apresentadas pela defesa.

- A falta de registro a débito na apuração do ICMS, das operações de saídas, enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

- O benefício fiscal da redução da base de cálculo atribuído às operações com produtos do Anexo 13, está restrito às operações internas e de importação, na forma previstos na legislação tributária vigente

- Decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.



RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003804/2023-00, lavrado em 21 de dezembro de 2023, contra a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA, inscrição estadual nº 16.152.922-4, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: CONFORME PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NA EFD DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SE SUBSUMINDO NA PRESUNÇÃO CONTIDA NO §8º, DO ART. 3º DA LEI 6.379/1996.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: CONFORME PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NA EFD DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SE SUBSUMINDO NA PRESUNÇÃO CONTIDA NO §8º, DO ART. 3º DA LEI 6.379/1996.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: CONFORME PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NOS REGISTROS PRÓPRIOS DA EFD, NOTAS FISCAIS DE OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, INCORRENDO EM INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO ICMS EM VIGOR NA PARAÍBA, RAZÃO PELA QUAL FOI LEVANTADO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO.



Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 60, I do RICMS/PB.
Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, II, "b" da Lei n.6.379/96.

0807 - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual em virtude de ter reduzido indevidamente a base de cálculo para apuração do imposto devido.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REALIZOU SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DE INFORMÁTICA SE UTILIZANDO DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, CONTRARIANDO AS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DO ICMS EM VIGOR NA PARAÍBA, CUJO ARTIGO 33 DA REFERIDA NORMA SÓ PREVÊ O BENEPLÁCITO PARA OPERAÇÕES INTERNAS E DE IMPORTAÇÃO

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 14, art. 33, e Art. 106, II, "a" do RICMS/PB, aprov. Pelo Dec. 18.930/97.
Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, II, "e" da Lei n.6.379/96.

Em decorrência destes fatos, o representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 347.085,58 sendo R\$ 229.262,57 de ICMS, e R\$ 117.823,01 de multa por infração.

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco:

Termo de Início de Fiscalização (fl. 06); Notificação prévia para apresentação de documentos fiscais (fl. 08 a 11); Planilha denominada de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição - Obrigação Principal - 2018 a 2022 (fl. 12); Planilha denominada de Notas Fiscais de Saídas Não Lançadas - 2018 a 2022 (fl. 13); Planilha denominada de Redução de Base de Cálculo Indevida em Operações Interestaduais com Produtos do Anexo 13 - 2018 a 2022 (fl. 14 a 29); e Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 30).

Cientificada por meio de DT-e, em 26/12/2023 (fl. 32), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fl. 34 a 39), por meio da qual afirma, em síntese que:

1 – 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020):

1.1- A Nota Fiscal nº 127444 emitida no dia 18/03/2019 teve seu estorno através da nota fiscal nº 022907 emitida no dia 03/04/2019 pelo fornecedor Philco Eletrônicos;

1.2- A Nota Fiscal nº 2840 não foi lançada na EFD, mas consta lançada na ECD;

1.3- As Notas Fiscais nº 6358 e 14338 foram escrituradas na EFD no mês de 01/2023;

2 – 0807 - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO - As mercadorias constantes nos relatórios das fls. 14 a 29 são produtos de



informática que gozam da redução da base de cálculo do ICMS conforma anexo 13 do RICMS/PB;

Por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (fl. 40 a 42), oportunidade na qual foram distribuídos a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 43 a 62), nos termos da ementa abaixo:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS - INFRAÇÃO COMPROVADA. REDUCAO INDEVIDA DA BASE DE CALCULO- DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o inciso II do parágrafo 8º do art.3º da Lei nº 6.379/96. In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.

- A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

- O recolhimento a menor do ICMS impõe o lançamento do imposto de ofício, o contribuinte realizou operações de saída interestaduais de mercadorias de informática se utilizando do benefício da redução de base de cálculo contrariando o disposto no inciso IX do art. 30 do RICMS/PB. In casu, excluídos os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos até o dia 26/12/2018, haja vista terem sido alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 23/09/2024 (fl. 64), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo (fl. 65 e 66), por meio do qual alega que:

Quanto a acusação de 0807 - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO - Não há diferença tributável, pois, as mercadorias constantes nos relatórios das fls. 14 a 29 são produtos de informática que gozam da redução da base de cálculo do ICMS, conforma anexo 13 do RICMS/PB, vigente à época dos fatos;

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA, o crédito tributário decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2018 a 2022.

Inicialmente, observa-se que o recurso de ofício e o recurso voluntário apresentados atendem aos pressupostos extrínsecos da tempestividade e regularidade, haja vista terem sido interpostos nos termos dos artigos 77 e 80, da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que em relação aos aspectos formais este observa as especificações previstas na legislação de regência.

Assim, comungo com a instância prima, reiterando que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte, a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

RECURSO DE OFÍCIO.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, a diligente julgadora singular afastou de ofício a cobrança dos lançamentos relacionados à quarta acusação, de **(0807) - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO**, por terem sido alcançados pela decadência.

Seguindo a linha do CTN, a legislação estadual da Paraíba, através da Lei nº 10.094/2013, estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes que realizarem a entrega da declaração ou recolhimento, ainda que a menor, do imposto declarado, conforme previsto no art. 22, reproduzido a seguir:

CTN.:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)



Lei nº 10.094/2013:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de Infração efetivou-se em **26/12/2023** (fl. 32), percebe-se que, em relação à infração de (0807) REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO, o Fisco não pode exigir da Autuada, créditos tributários relativos a **fatos geradores ocorridos até 26 de dezembro de 2018**, haja vista terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN e artigo 22, §3º, da Lei 10.094/2013.

Da mesma forma, acertada a decisão singular ao afastar da cobrança os valores referentes às notas fiscais 127444, 2840, 6358 e 14338. Vejamos:

Acusação 01 de (720) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período a partir de 28/10/2020):

- As notas fiscais 6358 e 14338, de novembro de 2022, constam lançadas na EFD do contribuinte, no mês de janeiro de 2023.
- Quanto ao lançamento de janeiro de 2019, constante no auto de infração, com ICMS no valor de R\$ 2.098,93, não consta na planilha (fl. 12) provas da existência de documento fiscal para o referido lançamento.

Acusação 02 de (719) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período até 27/10/2020):

- A nota fiscal 127444 de 18/03/2019, foi anulada pela nota fiscal de devolução 22907, emitida pelo próprio fornecedor Philco Eletrônicos S.A., em 03/04/2019.
- A nota fiscal 2840 de 29/03/2019, embora não tenha sido lançada na Escrituração Fiscal Digital - EFD, a mesma consta lançada na Escrituração Contábil Digital - ECD do contribuinte.

Assim, após o julgamento da primeira instância, restaram devidos apenas os valores correspondentes aos lançamentos das seguintes notas fiscais:

Para a acusação 01 de (720) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período a partir de 28/10/2020):

- NFe 7193, de 04/11/20; R\$ 713,10; ICMS R\$ 128,36;
- NFe 30829, de 25/03/22; R\$ 24,26; ICMS R\$ 4,37;



Para a acusação 02 de (719) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período até 27/10/2020):

NFe 218700, de 10/01/19; R\$ 1.947,00; ICMS R\$ 350,46;
NFe 1761, de 06/02/19; R\$ 204,09; ICMS R\$ 36,74;
NFe 18763, de 30/04/19; R\$ 34.014,23; ICMS R\$ 6.122,56;
NFe 50538, de 07/01/20; R\$ 549,00; ICMS R\$ 98,82;

RECURSO VOLUNTÁRIO.

As condutas apuradas nas acusações 01 e 02 de (720) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período a partir de 28/10/2020), e de (719) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período até 27/10/2020), tem por fundamento a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, por presunção legal, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646, IV, do RICMS/PB, com aplicação multa por infração de 75% do valor do imposto, fundamentado não artigo 82, V, “f”, da Lei 6.379/96, cabendo ao contribuinte a prova da negativa da presunção.

Por sua vez, a recorrente não apresentou argumentos em sua defesa, visando desconstituir as acusações 01 e 02 postas na inicial.

Assim, a constatação destas omissões de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a falta de emissão de documentos fiscais das operações omissas, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, do RICMS/PB, cujos valores omitidos serviram de esteio para as aquisições das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais não lançadas na EFD.

Por tais razões, não tendo a recorrente apresentado argumentos visando desconstituir as acusações 01 e 02 postas na inicial, corroboro com a decisão singular para reconhecer a parcial procedência destas acusações.

Acusação 03 de 766 NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

A terceira acusação constante do libelo acusatório, diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, por não ter sido oferecido a débito na apuração do imposto, as operações de saídas de mercadorias tributáveis constantes na planilha às fls. 13 dos autos, em razão da ausência de registros nos campos próprios da EFD, infringindo assim, os artigos 54 c/c 101, 102 e 2º e 3º, 60, I, “b” e III, “d” c/fulcro 106, do RICMS/PB, sendo aplicada a multa por infração de 50% do valor do imposto, prevista no artigo 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Por sua vez, a recorrente não apresentou argumentos em sua defesa, visando desconstituir a acusação 03 postas na inicial.



Assim, não tendo a recorrente apresentado argumentos visando desconstituir a acusação 03 de 766 “não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis”, corroboro com a decisão singular que reconheceu sua procedência.

Acusação 04 de 0807 REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO

Nesta quarta acusação, o contribuinte aplicou indevidamente, nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, a redução de base de cálculo do ICMS nas operações de saídas interestaduais com mercadorias constantes no Anexo 13 do RICMS/PB, em desacordo com as condicionantes estabelecidas no artigo 33, IX, do mesmo diploma legal, infringindo o art. 14, e art. 106, II, “a”, do RICMS/PB. Vejamos:

RICMS/PB:

(...)

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto;

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 3º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 3º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

§1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo (Lei nº 7.334/03):

(...)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado

(...)

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) **nas operações internas e de importação**, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos nº 20.308/99 e nº 24.437/03);

(OBS 1: O inciso IX do art. 33 foi prorrogado por prazo indeterminado por força do inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.763/13 – DOE de 13.03.13.)

(OBS 2: O prazo final de fruição do benefício previsto neste Decreto está estabelecido para 31 de dezembro de 2032, conforme Decreto nº 33.763/13 – DOE de 13.03.13, c/c com cláusula décima do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.)

(...)



Art. 106. *O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) *estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;*

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

A fiscalização demonstrou as operações objeto desta autuação, através da planilha denominada de “Redução de Base de Cálculo Indevida em Operações Interestaduais com Produtos Anexo 13 - 2018 a 2022”, constante às fls. 14 a 29 dos autos.

A recorrente se insurge contra a autuação afirmando que os produtos de informática gozam da redução da base de cálculo do ICMS, conforme anexo 13 do RICMS/PB, fundamentando suas razões no art. 33, IX, do RICMS/PB.

Da interpretação da norma supracitada, é clarividente que, para fruição do benefício de redução de base de cálculo do ICMS de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB, faz-se imperativo que este aplica-se somente nas operações internas e de importação, não estando contempladas pelo benefício fiscal, as operações interestaduais.

Ao consultar as notas fiscais objeto desta autuação, bem como os valores destacados do ICMS da operação própria, pode-se confirmar o que está descrito na Nota Explicativa da infração: *“O CONTRIBUINTE REALIZOU SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DE INFORMÁTICA SE UTILIZANDO DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, CONTRARIANDO AS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DO ICMS EM VIGOR NA PARAÍBA, CUJO ARTIGO 33 DA REFERIDA NORMA SÓ PREVÊ O BENEPLÁCITO PARA OPERAÇÕES INTERNAS E DE IMPORTAÇÃO”*.

Portanto, não resta dúvidas de que a recorrente incorreu em violação ao comando normativo que regula a matéria do benefício fiscal, vindo a recolher a menor o ICMS devido nos períodos denunciados, situação que inquina a pretensão da recorrente, pois, o benefício da redução da base de cálculo do ICMS está condicionado ao que determina a legislação (artigo 33, IX, do RICMS/PB), em consonância, ainda, com a disposição contida no art. 5º c/c art. 6º da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe em matéria de incentivos e benefícios fiscais:

Art. 5º *As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.*

Parágrafo único. *O regulamento indicará os benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.*



Art. 6º Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação. (grifo nosso)

O benefício fiscal é norma que deve ser interpretado de forma restritiva e literal, tendo em vista que o Estado abre mão de parte da cobrança do imposto com base em algum incentivo ou projeto específico.

Assim, constatada a falta de recolhimento do imposto, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.376/96, abaixo transcrito:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
(...)
II - de 50% (cinquenta por cento):
(...)
e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;*

Assim, acertada a decisão singular, que manteve a exigência do ICMS não recolhido, assim como a aplicação da Multa proposta, bem como com o ajuste no valor do crédito tributário, em virtude da decadência resultante da regra contida no § 4º do artigo 150 do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003804/2023-00, lavrado em 21/12/2023, contra a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA, inscrição estadual nº 16.152.922-4, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor **total de R\$ 227.506,44** (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), **sendo R\$ 150.547,35** (cento e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 60, I; Art. 14, art. 33, IX e art. 106, II, “a”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 **e R\$ 76.959,09** (setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, II, “e”, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante total de R\$ 119.579,14 (cento e dezenove mil e quinhentos e setenta e nove reais e catorze centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de abril de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator